



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020558-15.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ANTONIO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.378

Apelação Cível nº 1020558-15.2022.8.26.0451

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado(a): Antônio Teixeira (Justiça Gratuita)

Comarca: Piracicaba

Juiz(a): Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. Contrato nulo. Parte autora que negou a contratação de empréstimo ou renovação de empréstimo com a parte ré. Parte autora faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício. Cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021, entendimento do STJ. Modulação dos efeitos conforme EAREsp 600663/rs. Devolução dobrada dos valores cobrados pela parte ré. Parte autora que comunicou a ausência de contratação e devolveu a integralidade do valor depositado. Danos morais. Não configuração, mero dissabor. Procedência parcial da ação. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 157/162, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais julgou a ação nos seguintes termos: “*CONFIRMO a decisão de antecipação da tutela (fls. 60) e, em consequência, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do*

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere ao contrato de nº 364084441 e, conseqüentemente, a inexistência dos débitos que lhes são atribuídos; bem como para condenar o réu na devolução em dobro, ao autor, de todos os valores indevidamente cobrados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e ainda, ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que deverá ser atualizada monetariamente a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, calculados desde a citação; e IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado pelo autor ao requerido, apresentando formulário próprio, fls. 57. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15% do valor da condenação”.

Inconformada, a parte ré apresentou recurso de apelação a fls. 165/179. Afirma que o empréstimo foi contratado de forma regular. Assim, pede a revisão da condenação à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, e a exclusão ou redução da indenização por danos morais, alegando que a situação não configura dano moral e que o valor de R\$ 5.000,00 representa enriquecimento ilícito. Além disso, pede a correção da data de incidência dos juros de mora, a compensação dos valores recebidos pelo autor, e a minoração dos honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelado.

Contrarrazões a fls. 197/203.

O preparo foi recolhido (fls. 180).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça

4.0 em Segundo Grau em 03 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Extraí-se dos autos que a parte autora ingressou com a presente ação declaratória cumulada com indenizatória contra o Banco Pan S.A., buscando a declaração da inexistência de débito relativo a um empréstimo consignado que não solicitou e acusa ser fraudulento. Afirma que o valor foi depositado em sua conta e que iniciaram os descontos indevidos para pagamento de parcelas, totalizando R\$ 21.000,00. Após tentativas administrativas frustradas de resolver o problema, ele pediu tutela antecipada para interromper os descontos, além de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 e restituição dos valores descontados como danos materiais, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Em contestação a parte ré alegou que a contratação do empréstimo foi realizada por meio de link criptografado, com o autor dando consentimento em todas as etapas, incluindo assinatura eletrônica (“selfie”), validada com documentos pessoais. Sustenta que o endereço indicado na inicial coincide com o contrato e que o valor foi depositado na conta do autor. Defende a validade do negócio jurídico, ausência de defeitos na prestação de serviço e impossibilidade de declaração de inexigibilidade do débito. Argumenta que não houve má-fé, descartando devolução em dobro ou indenização, que considera desproporcional. Rejeita a inversão do ônus da prova e condenação em honorários advocatícios. Apresenta pedido contraposto, requerendo condenação do autor por litigância de má-fé e, caso o contrato seja anulado, devolução ou compensação dos valores para evitar enriquecimento sem causa.

O feito foi julgado procedente. Foi declarada a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados do benefício da parte autora e a fixação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Como cedição, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Na espécie, há relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora e a instituição financeira ré, fornecedora de serviços, sendo a relação entre elas regida pelas normas consumeristas.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano, bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, “caput” e parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor), e de força maior e caso fortuito (artigo 393 do Código Civil).

Convém destacar que a narrativa da parte autora, ao afirmar que não realizou a contratação do empréstimo consignado ou refinanciamento junto à parte ré, mostra-se consistente com sua conduta de contatar a parte apelante para questionar os valores que alega não ter solicitado, evidenciando a irregularidade da contratação. Além disso, a parte apelada realizou o depósito em juízo do valor disponibilizado no empréstimo não solicitado, reforçando a irregularidade da operação e sua inconformidade com os descontos realizados (fls. 58/59). Dessa forma, os autos apresentam provas que reforçam a verossimilhança das alegações da parte autora, em contraposição à postura da parte ré, que se manteve omissa diante da comunicação de golpe contra seu cliente e ignorou o pedido de devolução dos valores efetuado pela autora.

Dessa forma, embora a parte ré sustente a legitimidade do contrato de empréstimo, não foi apresentada comprovação idônea da contratação. Além disso, as alegações da parte autora na petição inicial, acompanhadas dos documentos anexados, que indicam geolocalização em Porto Alegre - RS enquanto a autora reside em Piracicaba - SP, reforçam a verossimilhança dos fatos, sendo

imprescindível o reconhecimento da ilegitimidade da contratação.

Ante a nulidade do contrato, deve a parte ré restituir à parte autora os valores descontados indevidamente de seu benefício de forma dobrada, conforme determinado na r. sentença.

Considera-se, ainda, que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, sujeito a descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Tendo em vista que mesmo após noticiar a fraude ao réu e devolver os valores ao banco, os descontos continuaram a ser realizados pela instituição financeira nos proventos de aposentadoria da parte autora.

O STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*, destacando-se, contudo, que foram modulados os efeitos da decisão para que o entendimento fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, ou seja, 30 de março de 2021:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A

modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso em análise, o contrato fraudulento foi celebrado em setembro de 2022 e imediatamente comunicado pela parte autora à parte ré. De se notar que a parte autora ofertou à ré o valor do empréstimo para seu desfazimento, mas a instituição ré persistiu nos descontos. Apesar disso, a parte ré não adotou qualquer medida para cancelar o contrato impugnado, evidenciando a violação da boa-fé objetiva no desenvolvimento da relação contratual. Tal violação decorre da conduta omissa e negligente da parte ré, que deixou de agir para corrigir a irregularidade.

Nestes termos, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, nos termos do art. 42 CDC, a conduta do fornecedor deve ter violado a boa-fé objetiva e as cobranças devem ser referentes a datas posteriores a 31 de março de 2021, de forma que ao fornecedor caberá o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva. Não foi o que ocorreu na espécie.

Tal cenário conduz à conclusão de que compete ao banco réu, na qualidade de fornecedor, ressarcir o prejuízo suportado pela parte autora, na condição de consumidor, uma vez que as transações impugnadas, fruto de atividade fraudulenta perpetrada por terceiros, em razão de falha no dever de segurança, não são atribuíveis à parte autora.

No que concerne aos danos morais, o apelo do banco

merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e

grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE

DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo quanto ao restante o decidido na r. sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando-se parcialmente a sentença recorrida para afastar, tão somente, a condenação por dano moral.

A parte autora obteve vitória parcial, justificando que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos igualmente entre as partes, fixando-se honorários de 20% do proveito econômico de cada uma.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator